PROCESSO: TC/000249/2017
ORIGEM: Fundo Municipal de Saúde de Aracaju
ASSUNTO: Recurso De Reconsideração
INTERESSADO: Rogério Carvalho Santos
ADVOGADOS: Antônio Eduardo Silva Ribeiro – OAB/SE nº 843
Ailton Alves Nunes Júnior – OAB/SE nº 3475
Augusto Sávio Leó do Prado – OAB/ SE nº 2365
Mário César Vasconcelos Freire de Carvalho - OAB/SE nº 2725
Danilo Gurjão achado – OAB/SE nº 5553
Theresa Rachel Santa Rita Dantas Lima - OAB/SE nº 3278
Luigi Mateus Braga – OAB/SE nº 3250
Jean Filipe Melo Barreto – OAB/SE nº 6076
Emanuel Messias Barboza Moura Junior – OAB/SE nº 2851
PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 2783/2025
RELATOR: José Carlos Felizola Soares Filho

ACÓRDÃO TC Nº - 756 - 2ª CÂMARA

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Aracaju. Recurso de Reconsideração. Prescrição. 1) Voto pelo conhecimento e extinção do processo. 2) Decisão unânime.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 21 de outubro de 2026, sob a Presidência e relatoria José Carlos Felizola Soares Filho pelo acolhimento do acordão, por unanimidade de votos, e julgaram pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração, posto que cabível e tempestivo, e, no **mérito**, pelo RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA DESTE TRIBUNAL, DECLARANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO; nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Aracaju, 21 de outubro de 2026.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 04/11/2026 13:18:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/11/2026 17:25:15
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 06/11/2026 08:47:29

Participaram do julgamento: o Conselheiro Luis Alberto Meneses e o Conselheiros Substituto Francisco Evanildo De Carvalho, com a presença do Procurador Bricio Luis da Anuciação Melo.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** Aracaju, em **04 de novembro de 2026.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Presidente (em exercício)

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 04/11/2026 13:18:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/11/2026 17:25:15
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 06/11/2026 08:47:29

PROCESSO TC 000249/2017 **ACORDÃO TC Nº 756 SEGUNDA CÂMARA**

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso de Reconsideração** interposto por **Rogério Carvalho Dos Santos**, ex-Gestor da Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju, contra a **Decisão TC nº 30.107 - Segunda Câmara**, proferida nos autos do **Processo TC nº 001410/2004**, a qual declarou, por unanimidade dos votos, a irregularidade na prestação de contas de recursos do convênio nº 04/97 (04/01), celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Aracaju e a FABAJU – Frente das Associações de Bairros de Aracaju, imputando glosa ao recorrente no valor de R$ 15.917,35 (quinze mil, novecentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos).

O recorrente, em síntese, alega ausência de nexo causal entre a sua conduta e o eventual dano causado ao erário. Assim, requer a reforma da Decisão pontuando que o julgamento pela irregularidade na prestação de contas e a imputação da glosa ocorreu por conta da não comprovação da aplicação dos recursos repassados à FABAJU, no entanto, o ora recorrente não aplicou qualquer recurso, apenas realizou repasse das verbas para serem empregadas por terceiros conforme a finalidade do convênio em comento.

Ademais, também destaca que na eventual possibilidade de aplicação de multa ao interessado, tal sanção já está alcançada pela prescrição, dado o lapso temporal percorrido por este processo.

A peça recursal foi distribuída à Coordenadoria Jurídica, que emitiu o Parecer nº 718/2017 (fls. 15 a 18), destacando a admissibilidade do recurso.

O feito seguiu para o Gabinete da Presidência, que, por meio do Despacho de fl. 19, acolheu o parecer de admissibilidade, sendo posteriormente encaminhado à Assessoria de Apoio Processual para autuação.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 04/11/2026 13:18:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/11/2026 17:25:15
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 06/11/2026 08:47:29

Após, ocorreu a emissão de Parecer Técnico de nº 152/2021 pela 6ª CCI, opinando pelo não provimento do recurso. Em seguida, o Parecer Ministerial nº 994/2021 do MPC concluindo pelo mesmo entendimento da CCI.

Ato contínuo, foi necessário a redistribuição do feito ao Conselheiro com assento na 2ª Câmara, logo, encaminhado à 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (5ª CCI), que, através da Informação Técnica nº 488/2021, opinou por negar provimento do recurso. O MPC emitiu Parecer de nº 337/2022, pelo Douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, concordando com a conclusão da 5ª CCI.

Ademais, o feito foi encaminhado à Coordenadoria Jurídica para manifestação sobre a prescrição, através do Parecer Jurídico nº 5/2025:

> Ante tudo o exposto, esta Coordenadoria Jurídica opina no sentido de que:
> a) uma vez acolhida a decadência e/ou a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, **determine-se a extinção do processo, com resolução do mérito, dada a natureza de contradireito da prescrição/decadência, com seus efeitos peremptórios;**
> b) seja dada ciência dos fatos narrados nos autos ao Ministério Público Estadual, em face do Tema 897 do STF, de se vislumbrar de forma indiciária, a possibilidade de se investigar a ocorrência de atos dolosos de improbidade administrativa.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, emitiu Parecer Ministerial nº 2783/2025, da seguinte forma:

> Ante o exposto, opina este representante do Ministério Público de Contas:
> a) Pelo **conhecimento do recurso** em tela;
> b) No mérito, **pela adoção do delineamento apresentado pela COJUR**, conforme trecho supracitado, no sentido do reconhecimento da prescrição e extinção presente do feito.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 04/11/2026 13:18:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/11/2026 17:25:15
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 06/11/2026 08:47:29

VOTO

Inicialmente, sob a ótica da admissibilidade do Recurso de Reconsideração proposto, vislumbra-se atendidos todos os requisitos previstos no art.197 do Regimento Interno desta Corte, a saber, tempestivo, adequado e cabível.

Assim, entendo que ao presente recurso cabe voto pelo CONHECIMENTO, visto que atendido todos os requisitos legalmente exigidos para a hipótese, qual seja, cabimento e tempestividade, nos moldes do art. 193, I c/c art. 198 ambos do Regulamento Interno do TCE/SE e art. 75 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Ademais, sob o aspecto da legalidade da instrução processual, é também o entendimento, conforme detalhado no Relatório, que seguiu as determinações, princípios e normas legais para o tema, estando apto para julgamento, razão pela qual passa ao pronunciamento quanto ao mérito do *decisum*.

Pois bem!

Inicialmente, cumpre destacar que, os poderes-deveres da Corte de Contas, pela natureza das suas decisões, encontram limitações, entre elas, o instituto da prescrição que se funda nos princípios constitucionais da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, asseverando não ser conveniente a perpetuação de situações indefinidas que causem turbulência à convivência social.

A legislação pátria, com fundamento na Carta Magna, adotou a prescritibilidade como regra geral das relações jurídicas, no art. 37, §5º, asseverando que, quando necessário as exceções são claramente reveladas, onde a imprescritibilidade é a exceção, até mesmo quanto às questões envolvendo dano ao erário. A Carta Política alinhava a regra geral definindo que o legislador estabelecerá os prazos e condições para aplicação de tal instituto.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA PONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 04/11/2026 13:18:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/11/2026 17:25:15
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 06/11/2026 08:47:29

.

Ainda neste ponto, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em seu art. 69 e ss., trata da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, inclusive quanto a possibilidade do seu reconhecimento de ofício, *in verbis:*

> Art. 69. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.
> § 1º A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:
> I – da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;
> II – da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo;
> III – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Nesta senda, cabe salientar que o presente recurso foi interposto no ano de 2017, ou seja, há mais de 5 anos. Este fato, por si só, já ensejaria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, conforme será demonstrado a seguir.

É importante observar, que de acordo com o § 3º do art. 69 da Lei Orgânica do TCE/SE, a interposição de recurso interrompe a prescrição. Isso significa que, com a interposição do presente Recurso de Reconsideração em 2017, houve a interrupção da contagem do prazo prescricional, recomeçando a contagem nesta data.

No entanto, no caso em comento, mesmo havendo a interrupção da contagem do prazo prescricional, decorrente da interposição do recurso em análise, até a presente data, transcorreram mais de 5 anos sem que houvesse julgamento de mérito ou uma decisão definitiva.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 04/11/2026 13:18:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/11/2026 17:25:15
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 06/11/2026 08:47:29

Saliento também a análise da COJUR, com a emissão do Parecer Jurídico nº 5/2025, opinando pelo acolhimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, determinando a extinção do processo, com resolução do mérito e que seja dada ciência dos fatos aqui narrados ao Ministério Público Estadual.

Nesse contexto, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, sendo assim tem como consequência a extinção do processo, sem adentrar nas questões de mérito.

Pelos fundamentos de fato e de direito apresentados no bojo recursal, VOTO, pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Reconsideração, e pelo reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, declarando extinto o processo, com resolução de mérito.

É como voto.

José Carlos Felizola Soares Filho

Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 04/11/2026 13:18:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/11/2026 17:25:15
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 06/11/2026 08:47:29